

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI 2.542 /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de lei específica para a atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, veda sua atualização por decreto no âmbito do Município de Nova Lima/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Nova Lima deverá ser realizada exclusivamente por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 1º Fica vedada a delegação ao Poder Executivo para promover, por meio de decreto ou qualquer outro ato normativo infralegal, a atualização da base de cálculo do IPTU, ainda que fundamentada em índices oficiais de correção monetária ou de valorização imobiliária.

§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se por atualização da base de cálculo qualquer modificação que resulte em alteração do valor venal dos imóveis, independentemente de revisão de planta genérica de valores ou outros instrumentos.

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

Art. 2º - Toda e qualquer proposta de lei que implique aumento da base de cálculo do IPTU deverá, obrigatoriamente, ser precedida de audiência pública com ampla divulgação à população, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 1º A audiência pública deverá ser realizada em horário acessível à população e em local de fácil acesso, sendo garantida a participação de representantes da sociedade civil, associações de moradores e entidades de classe.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a nulidade do procedimento legislativo e da lei eventualmente aprovada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei revoga toda legislação em contrário e entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 19 de maio de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o controle democrático e a transparência na eventual atualização da base de cálculo do IPTU no Município de Nova Lima, impedindo que tal medida seja realizada por meio de decreto do Poder Executivo, mesmo após a autorização constitucional conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, vulgarmente conhecida como reforma tributária.

Embora a referida emenda permita que leis municipais deleguem ao Executivo a atualização da base de cálculo do IPTU, entendemos que, no caso específico de Nova Lima, não há justificativa técnica, fiscal ou orçamentária que sustente a necessidade de tal delegação.

Nova Lima é reconhecida por sua robusta capacidade de arrecadação tributária, com receitas crescentes ao longo dos últimos anos, notadamente em razão da presença de grandes empresas e da significativa valorização imobiliária. Esse cenário favorece a sustentabilidade financeira do município sem que haja necessidade de onerar ainda mais o contribuinte, sobretudo por meio de aumentos indiretos e silenciosos no IPTU, sem prévia e adequada discussão com a população.

Além disso, a Constituição Federal estabelece o princípio da legalidade tributária, segundo o qual nenhum tributo pode ser criado ou majorado sem lei que o institua. É imprescindível, portanto, que a inclusão ou modificação de valores que impactem a base de cálculo do IPTU seja precedida da análise, deliberação e aprovação do Poder Legislativo Municipal. Não se pode admitir que qualquer acréscimo nos valores venais dos imóveis, ainda que sob pretexto de atualização – ocorra sem a devida participação da Câmara Municipal, sob pena de grave ofensa à função constitucional do Parlamento e ao direito do contribuinte à previsibilidade e à segurança jurídica.



O IPTU é um dos tributos que mais impacta diretamente a vida do cidadão comum, especialmente das famílias que residem nos bairros populares e em áreas de expansão urbana. A eventual atualização da base de cálculo, ainda que sob pretexto de correção monetária ou valorização imobiliária, pode acarretar aumentos expressivos e desproporcionais na carga tributária individual, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Esta Casa Legislativa já enfrentou momentos delicados em relação a esse tema, e se há algo que ficou como aprendizado, especialmente para mim, é que a reputação de Nova Lima como cidade de IPTU acessível tem sido um dos principais fatores de seu crescimento. Além disso, o IPTU não precisa ser tratado como receita indispensável, uma vez que o município possui outras fontes de arrecadação que vêm demonstrando estabilidade e crescimento ano após ano, permitindo que a cidade mantenha sua estrutura e avance em diversas áreas.

Assim, é dever do Poder Legislativo resguardar o interesse público e garantir que qualquer alteração no valor venal dos imóveis seja feita de forma transparente, participativa e fundamentada, por meio de lei específica aprovada com a devida legitimidade democrática. A exigência de audiência pública, prevista neste projeto, reforça o compromisso com a cidadania e a justiça fiscal, permitindo que a sociedade seja ouvida antes de qualquer majoração tributária.

Portanto, esta iniciativa legislativa é não apenas legítima, mas necessária, especialmente diante do contexto local de Nova Lima, onde a arrecadação já é suficiente para sustentar políticas públicas eficazes sem que se imponham novos sacrifícios ao contribuinte.

Nova Lima, 19 de maio de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador